



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**128ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 203/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.032558/2023-97  
Órgão: UFG – Universidade Federal de Goiás  
Requerente: J.M.G.M.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente alegou que gostaria de consultar sobre a legalidade do ato de preenchimento de folha de ponto do servidor público adotado pela UFG. Nesse sentido, faz dois questionamentos: 1) *“os servidores podem a folha de ponto individual uma folha corrida juntamente com outros colegas no local onde trabalho?”* e 2) *“Qual instrumento legal que subsidia essa escolha?”*.

#### **Resposta do órgão requerido**

Em resposta, a Universidade anexou ao processo em tela cinco arquivos: Decreto nº 1.590, de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal; Decreto nº 1.927, de 1996 e Decreto nº 4.836, de 2003, que alteraram a redação do Decreto nº 1.590/1995; Resolução - ECU nº 04/1996, que normatiza o registro de frequência dos servidores técnico-administrativo da UFG; e “Modelo de Folha de Ponto”, arquivo em Excel.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido e solicitou que cada resposta fosse por escrito. Encaminhou dois questionamentos e uma solicitação: 1) *“Os servidores da UFG podem a folha de ponto individual?”*; 2) *“Os servidores devem assinar uma folha de frequência corrida juntamente com outros colegas no local onde trabalho?”*; e 3) *“Quero a explicação, por escrito, da escolha adotada na UFG quanto à frequência que pode ser feita pelos servidores”*.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Instituição anexou novamente a Resolução - ECU N° 04/1996 e transcreveu artigos do referido normativo que tratam do assunto.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente repetiu as duas perguntas apresentadas no recurso anterior.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Universidade reiterou as colocações feitas na resposta anterior.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Cidadão reiterou o pleito, solicitando a resposta das questões que, no seu entendimento, não teriam sido “*informadas adequadamente*”. Fez as seguintes perguntas: “1) *os servidores da UFG podem a folha de ponto individual, sim ou não ?* 2) *Os servidores devem assinar uma folha de frequência corrida juntamente com outros colegas no local onde trabalho, sim ou não?*”.

### **Análise da CGU**

A CGU observou que no recurso interposto em 3ª instância o Demandante manteve as duas perguntas feitas nos recursos anteriores, nos itens “(1)” e “(2)”. Em relação ao primeiro questionamento – “*os servidores da UFG podem a folha de ponto individual*” –, a CGU notou uma carência de precisão quanto à essência do objeto da demanda. Assim, destacou que, para se garantir a efetividade do pedido de acesso à informação, é necessário que a Administração identifique claramente a informação que interessa ao cidadão, que deve descrever seu pedido de forma clara e precisa, com elementos que permitam a identificação e delimitação do objeto pleiteado. Observou que ainda que tentasse se aproximar do entendimento sobre o foco da questão envolvida, seria temerário inferir sobre o objeto de interesse do Demandante. Assim, não conheceu da primeira parte do recurso, tendo em vista que não teria cumprido o requisito disposto no art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Sobre a segunda pergunta do Requerente – “*se os servidores devem assinar uma folha de frequência corrida juntamente com outros colegas no local onde trabalho*” –, a CGU avaliou que a Universidade não respondeu de forma objetiva, mas disponibilizou normativos pertinentes à questão de registros de frequência dos servidores da Instituição. Contudo, observou ser notório que a questão suscitada possui teor de consulta, na medida em que se busca receber da instituição um pronunciamento sobre a aplicabilidade da lei em situação específica. Nesse sentido, destacou que o próprio Demandante começou as interrogações com a seguinte frase “*Gostaria de consultar sobre a legalidade do ato de preenchimento de folha de ponto*”. Diante do exposto, a Controladoria entendeu que essa parte da demanda estaria fora do escopo da LAI, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei. Por fim, ressaltou que o Requerente tem o direito, junto à Administração, de discutir a aplicação de legislações relativas aos seus direitos funcionais e que, caso necessite encaminhar questões que envolvam suas dúvidas após a leitura dos normativos disponibilizados pela UFG, poderia realizar consulta à Instituição. Explicou que, nesse caso, a demanda se caracteriza como manifestação de ouvidoria.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, por considerar que houve falta de precisão da demanda, não cumprindo, desta forma, o requisito disposto no art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e por parte da demanda se caracterizar como manifestação de ouvidoria do tipo consulta, que não encontra guarida no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente interpôs recurso à CMRI apenas com a seguinte observação: “*Não obtive, até agora, as respostas à minha solicitação de informação*”.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido porque, em parte, não se identifica negativa de acesso e, em outra parte, apresenta manifestação de ouvidoria do tipo consulta e solicitação de providências.

### **Análise da CMRI**

Verifica-se que no recurso interposto a esta Comissão o Requerente alega que não lhe foi concedido o acesso às informações requeridas. Ocorre que, na análise dos autos, foi possível identificar alterações no pleito ao longo do processo, que vão desde o pedido inicial até os recursos apresentados. No pedido inicial, o Requerente menciona que gostaria fazer uma consulta sobre a legalidade do ato de preenchimento de folha de ponto e apresenta dois questionamentos. Em resposta, a Universidade encaminha ao Requerente os decretos que dispõem sobre o assunto, além da Resolução ECU nº 04/1996, que normatiza o registro de frequência dos servidores técnico-administrativo da UFG, e “Modelo de Folha de Ponto”. Neste quesito, esta Comissão entende que a Instituição informou e encaminhou os instrumentos legais que disciplinam o assunto objeto de interesse do Requerente, não se constatando, portanto, negativa de acesso à informação no que tange à segunda questão. Contudo, observa-se que no recurso de 1ª instância o Requerente altera o pedido, desmembrando a primeira pergunta em duas - 1) “Os servidores da UFG podem a folha de ponto individual?” e 2) “Os servidores devem assinar uma folha de frequência corrida juntamente com outros colegas no local onde trabalho?”. Além disso, faz uma solicitação com teor de providência, qual seja, “Quero a explicação, por escrito, da escolha adotada na UFG quanto à frequência que pode ser feita pelos servidores”. Já nas 2ª e 3ª instâncias, observa-se que o Requerente mantém as duas perguntas feitas no recurso anterior (itens 1 e 2). Assim, entende-se que sobre as duas últimas perguntas apresentadas, esta Comissão entende se tratar de manifestações de ouvidoria com teor de consulta, as quais correspondem à situação em que o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta. Quanto à solicitação do Requerente de receber explicação, por escrito, da escolha adotada na UFG quanto ao controle de frequência, entende-se também se tratar de manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, orienta-se que o Requerente, caso queira, registre no canal correspondente da Plataforma Fala.BR seus questionamentos, uma vez que o tratamento deste tipo de manifestação é feito nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que, em parte, não houve negativa de acesso às informações, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta consulta e solicitação de providência, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852493** e o código CRC **A75AB0DD** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)